

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0125/2022

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR A SALA VERMELHA E DEMAIS SALAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL CARLOS DE ANDRADE PARA O MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI.

1. RELATÓRIO

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital e dos seus anexos na modalidade “Pregão Eletrônico”, cujo objeto é a registro de preço para aquisição de equipamentos para compor a sala vermelha e demais salas do Hospital Municipal Daniel Carlos de Andrade, no o Município de Itauera – PI, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência.

A legislação aplicável:

- 1 – “Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.
- 2 - Aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- 3- Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie;
- 4 - No âmbito municipal a matéria é regida pelo Decreto Municipal Nº 039/2020 de 10 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 02/2021 de 7 de janeiro de 2021.

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder à orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

2. DA ANÁLISE

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições da Assessoria Jurídica.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de se realizar licitação prévia nos termos do artigo 37, inciso XXI, que preceitua: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...".

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa para a contratação de empresa especializada em conserto de pneus e lavagens de veículos se dá através de sessão pública eletrônica, por meio de proposta e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Definir com clareza e exatidão o objeto que vai atender à necessidade da Administração é de grande importância para o sucesso da licitação. O mercado é rico em opções, e a Administração Pública é livre para utilizar os recursos disponíveis para chegar ao objeto que melhor atenda a sua necessidade.

O Pregão Eletrônico, conforme o que preceitua a Lei nº 10.520/2002, está subdividida em 2 (duas) fases: o Artigo 3º trata da fase preparatória enquanto que o Artigo 4º - trata da fase externa que trata da convocação dos interessados.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria Requisitante.

Sabe-se que bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela

Quanto ao edital e anexos, está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4º, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, e encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:





1. Objeto da contratação;
2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida a íntegra do edital;
3. Exigência de habilitação do licitante;
- 3.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
4. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
5. Sanções por inadimplemento;
6. Condições para participação na licitação;
7. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
8. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
9. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
10. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);
11. Procedimentos para interposição de recursos;
12. Prazo para apresentação das propostas, não será inferior a 8 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.

Foram respeitados os requisitos da fase preparatória, elencados no artigo 3º da Lei supracitada. Depreende-se da análise dos autos que o procedimento está acobertado de legalidade formal.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

*“Art. 38 - Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”*

O valor estimado para contratação corresponde a **de 1.605.758,46 (hum milhão, seiscentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos)**.

Com fulcro nas normas de licitação da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citadas Leis, devendo, entretanto ser obedecidos os procedimentos adotados pela modalidade “Pregão Eletrônico”, conforme previsto na mesma Lei.


É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da análise em tela, verifica-se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Municipal Nº 039/2020 de 10 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 02/2021 de 7 de janeiro de 2021, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço por item, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”.

É o parecer, s.m.j.

Itauueira - PI, 21 de outubro de 2022.



Luiz Eduardo Feitosa Borges  
Assessor Jurídico do Município